RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

A VIABILIDADE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

THE FEASIBILITY OF THE LOSS OF PARENTAL AUTHORITY DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT

LA VIABILIDAD DE LA DESTITUCIÓN DE LA PATRIA POTESTAD DERIVADA DEL ABANDONO AFECTIVO

Emylly Caoany Piovesan
Discente do Curso de Direito da UNIMEO-CTESOP.
E-mail: piovesanemylly7@gmail.com

Gabriely Machado Conceição
Discente do Curso de Direito da UNIMEO-CTESOP.
E-mail: gaabymachado1999@gmail.com

Natan Galves Santana
Pós-doutorado em Filosofia Política (UNIOESTE). Doutor em Direito (CEUB). Mestre em Direito Processual (UNIPAR). Docente do Curso de Direito da UNIMEO-CTESOP e na FACO. Advogado.
E-mail: adv.natangs@gmail.com

RESUMO
O artigo analisa a possibilidade de destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo, à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Direito das Famílias. A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no conceito de família, superando o modelo patriarcal e consolidando fundamentos como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a solidariedade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a afetividade passou a ocupar papel central nas relações familiares, sendo reconhecida como elemento jurídico relevante, especialmente após a inclusão do dever de assistência afetiva no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.240/2025. Analisa-se, ainda, o poder familiar, que reúne deveres de sustento, guarda, educação, convivência e cuidado, configurando verdadeiro múnus público exercido no interesse da prole. Não se trata de prerrogativa absoluta dos pais, mas de encargo jurídico orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. O abandono afetivo, caracterizado pela omissão injustificada no dever de convivência e apoio emocional, pode gerar prejuízos relevantes ao desenvolvimento psicológico e social do filho. Diante disso, busca-se compreender se o abandono afetivo pode justificar a destituição do poder familiar. Para a elaboração do trabalho, adotou-se a metodologia dedutiva, com fundamento em pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente.

Palavras-chave: Afeto; Destituição; Dignidade; Família; Parentalidade responsável.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

ABSTRACT
This article analyzes the possibility of termination of parental authority due to affective abandonment, in light of the constitutional principles that structure Family Law. The Federal Constitution of 1988 promoted a significant transformation in the concept of family, overcoming the patriarchal model and consolidating foundations such as human dignity, equality among children, family solidarity, and the integral protection of children and adolescents. In this context, affectivity has come to occupy a central role in family relationships, being recognized as a legally relevant element, especially after the inclusion of the duty of affective assistance in the Child and Adolescent Statute by Law No. 15.240/2025. The study also examines parental authority, which encompasses duties of support, custody, education, coexistence, and care, constituting a true public duty exercised in the interest of the child. It is not an absolute prerogative of the parents, but rather a legal responsibility guided by the principle of the best interests of the child. Affective abandonment, characterized by the unjustified omission in the duty of coexistence and emotional support, may cause significant harm to the psychological and social development of the child. In view of this, the study seeks to understand whether affective abandonment may justify the termination of parental authority. For the development of this research, the deductive method was adopted, based on bibliographic research and analysis of the relevant legislation.

Key words: Affection; Dignity; Family; Termination; Responsible parenthood.

RESUMEN

El presente artículo analiza la posibilidad de la destitución de la patria potestad en razón del abandono afectivo, a la luz de los principios constitucionales que estructuran el Derecho de Familia. La Constitución Federal de 1988 promovió una significativa transformación en el concepto de familia, superando el modelo patriarcal y consolidando fundamentos como la dignidad de la persona humana, la igualdad entre los hijos, la solidaridad familiar y la protección integral de los niños y adolescentes. En este contexto, la afectividad pasó a ocupar un papel central en las relaciones familiares, siendo reconocida como un elemento jurídico relevante, especialmente tras la inclusión del deber de asistencia afectiva en el Estatuto del Niño y del Adolescente por la Ley n.º 15.240/2025. Asimismo, se analiza la patria potestad, que reúne deberes de sustento, guarda, educación, convivencia y cuidado, configurándose como un verdadero deber público ejercido en interés del hijo. No se trata de una prerrogativa absoluta de los padres, sino de una responsabilidad jurídica orientada por el principio del interés superior del niño. El abandono afectivo, caracterizado por la omisión injustificada en el deber de convivencia y apoyo emocional, puede generar perjuicios relevantes para el desarrollo psicológico y social del hijo. Ante ello, el estudio busca comprender si el abandono afectivo puede justificar la destitución de la patria potestad. Para la elaboración del trabajo, se adoptó la metodología deductiva, con fundamento en investigación bibliográfica y análisis de la legislación pertinente.

Palabra Clave: Afecto; Destitución; Dignidad; Familia; Parentalidad responsable.

1. INTRODUÇÃO

A família, reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, passou por profundas transformações ao longo da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. O modelo patriarcal, centrado na autoridade absoluta do pai e na

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

prevalência de interesses patrimoniais, foi gradativamente superado, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os membros familiares e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos estruturantes das relações familiares.

Nesse novo cenário, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a ótica biológica ou econômica, assumindo papel social pautado na solidariedade, na convivência e, sobretudo, na afetividade. A valorização do afeto como elemento jurídico relevante representa importante avanço do Direito das Famílias, na medida em que reconhece a centralidade das relações emocionais para o desenvolvimento pleno da personalidade de crianças e adolescentes.

O abandono afetivo, entendido como a omissão injustificada dos genitores no dever de cuidado, convivência e apoio emocional, insere-se nesse contexto como fenômeno de significativa repercussão jurídica e social. Embora muitas vezes invisível sob o aspecto material, trata-se de forma de negligência que pode comprometer o desenvolvimento psicológico e social da prole, suscitando debate acerca da possibilidade de responsabilização jurídica dos pais.

Diante disso, emerge a seguinte problemática: é juridicamente possível a destituição do poder familiar com fundamento exclusivo no abandono afetivo? Considerando que o poder familiar constitui múnus público exercido no interesse do filho, sua manutenção revela-se compatível quando evidenciada omissão grave no dever de cuidado e convivência?

O presente artigo tem como objetivo analisar a (im)possibilidade de destituição do poder familiar em decorrência do abandono afetivo, à luz dos princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Busca-se, ainda, examinar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, bem como refletir sobre os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

2. METODOLOGIA

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Neste trabalho foi utilizado o método dedutivo, por meio do qual se busca partir de premissas gerais para alcançar conclusões específicas. Assim, analisam-se argumentos de caráter geral para, posteriormente, chegar a inferências particulares. Parte-se do pressuposto de que, sendo verdadeiras as premissas apresentadas, a conclusão extraída também será válida. Ressalta-se que esse método é frequentemente utilizado por pesquisadores que adotam uma abordagem mais formal de investigação científica (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

Nesse sentido, destacam Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 65) que:

> se, por um lado, o método dedutivo possibilita levar o investigador do conhecimento para o desconhecido com uma margem pequena de erro, por outro, esse mesmo método tem seu alcance bastante limitado, já que sua conclusão não pode em hipótese alguma ultrapassar o conteúdo enunciado nas premissas.

Para Lamy (2011), o método dedutivo consiste na possibilidade de extrair ideias e conclusões a partir de estudos anteriores, permitindo que novos trabalhos se fundamentem em conhecimentos previamente construídos. Contudo, a autora ressalta a necessidade de uma análise criteriosa das premissas utilizadas, a fim de verificar se os pressupostos adotados foram devidamente comprovados e se os nexos estabelecidos são coerentes com as conclusões alcançadas.

Diante disso, observa-se que a aplicação desse método contribui para a construção do conhecimento científico, uma vez que a ciência se desenvolve por meio da pesquisa e da análise crítica de estudos anteriores, permitindo a produção de novos conhecimentos ou a atualização daqueles já existentes (Lamy, 2010).

No que se refere à seleção das fontes utilizadas, a pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de obras doutrinárias de autores reconhecidos na área do Direito de Família, cujos estudos abordam a evolução das relações familiares e a relevância do afeto como elemento estruturante da família contemporânea.

Quanto à análise jurisprudencial, foram selecionados precedentes dos tribunais que demonstram o reconhecimento do afeto como elemento fundamental nas relações de filiação e na interpretação dos deveres inerentes ao poder familiar,

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

contribuindo para a compreensão da proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes em situações de abandono afetivo.

Assim, utilizando-se da metodologia dedutiva, com respaldo em pesquisa bibliográfica realizada em obras doutrinárias, legislação e periódicos científicos, o presente estudo analisa a importância do afeto nas relações familiares, bem como as consequências decorrentes do abandono afetivo e a possibilidade jurídica de destituição do poder familiar quando demonstrada a ausência de vínculo afetivo e o descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

A família constitui núcleo essencial para a formação moral, afetiva, espiritual e para a assistência mútua entre seus integrantes. Por essa razão, o artigo 226, caput, da Constituição Federal estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 passou a conferir tratamento amplo e protetivo à família no ordenamento jurídico brasileiro, estruturando-se em princípios, valores e normas voltados à garantia de direitos e deveres no âmbito familiar. A partir desse marco, o Direito das Famílias destacou-se como um dos ramos que mais evoluíram nas últimas décadas, superando o modelo tradicional e reconhecendo a pluralidade das entidades familiares, desse modo, percebe-se que o rol de família que consta na Constituição Federal é meramente exemplificativo, além de ultrapassar vínculo sanguíneo para o vínculo afetivo.

Sob a perspectiva constitucional, a proteção da família está diretamente vinculada à tutela da dignidade da pessoa humana em sua dimensão relacional, assegurando a concretização dos direitos fundamentais nas dinâmicas familiares. Nesse contexto, a Constituição atribui especial relevância aos princípios que orientam as relações familiares, especialmente aqueles relacionados ao poder familiar, os quais direcionam a atuação do Estado e do Judiciário, garantindo que os vínculos de afeto, cuidado e respeito recebam adequada proteção jurídica.

Assim, ainda que de forma sintética, impõe-se destacar os principais princípios que norteiam os diversos arranjos familiares.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Princípio da dignidade da pessoa humana: Trata-se de fundamento central do Direito das Famílias, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, constituindo um dos pilares do Estado brasileiro, o qual pode-se afirmar que é macro princípio ou princípio mãe. Aplica-se a todas as relações familiares: conjugais, parentais ou fraternas, exigindo respeito à integridade e aos direitos de cada membro. Como bem estabelece Dias (2017, s.p.) "a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer".

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 120-121), o poder constituinte elevou a dignidade da pessoa humana à condição de valor nuclear da ordem constitucional. No âmbito familiar, esse princípio assume dimensão axiológica, vinculada aos afetos e à natureza humana, vedando qualquer discriminação entre formas de filiação ou modelos de família. Pensar o Direito das Famílias sob essa ótica é reconhecer que cada indivíduo possui valores próprios em sua singularidade e nas relações que estabelece (Fernandes, 2015, p. 06).

Princípio da igualdade e do respeito à diferença: Previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, assegura igualdade entre homens e mulheres e irradia efeitos no Direito das Famílias, garantindo paridade de direitos e deveres no casamento e na união estável.

Maria Berenice Dias (2017, p. 08) ressalta que o princípio da igualdade também alcança os vínculos de filiação, proibindo discriminações entre filhos, conforme o art. 227, § 6º, da CF. O constituinte afastou distinções baseadas na condição dos pais, consagrando o livre planejamento familiar (art. 1.565, § 2º, do CC). O Código Civil adota essa igualdade em perspectiva ampliada, fundada na solidariedade e na superação da estrutura hierárquica da família, exigindo tratamento imparcial e digno a todos (Gama, 2022, p. 52).

Princípio da solidariedade familiar: Expressamente previsto na Constituição, impõe dever recíproco de cooperação entre os membros da família. Conforme Pereira (2016, p. 231), apresenta dimensão interna marcada por respeito e assistência mútua e externa, nas relações do grupo familiar com a sociedade.

A Constituição atribui primariamente à família o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF) e impõe obrigações recíprocas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

entre pais e filhos (art. 229, CF), bem como proteção às pessoas idosas (art. 230, CF). No plano infraconstitucional, o Código Civil reforça a comunhão de vida no casamento (art. 1.511) e o dever alimentar (art. 1.694), concretizando a solidariedade como obrigação jurídica (Dias, 2017, p. 09). Como destacam Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 88), a solidariedade ultrapassa o campo moral e assume natureza normativa, constituindo base essencial das relações familiares.

Princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso: Previsto nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança, do adolescente e da pessoa idosa.

Paulo Lôbo (2024, p. 100) afirma que não se trata de mera recomendação ética, mas de diretriz jurídica vinculante. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o melhor interesse da criança, enquanto o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a proteção integral da pessoa idosa. Bastos, Almeida e Andrade (2023, p. 40) destacam que o desenvolvimento moral e social depende da garantia desses direitos desde a infância até a velhice.

Princípio da paternidade responsável: Fundamental para a formação familiar, vai além do planejamento familiar e abrange deveres materiais, afetivos e sociais (Fernandes, 2015, p. 76). Pereira (2016, p. 250-251) ressalta seu caráter público e social, vinculando-o ao bem-estar físico, moral e emocional dos filhos.

Os direitos parentais deixaram de ser meras prerrogativas para assumir natureza de deveres voltados ao melhor interesse da criança, consolidando a paternidade e a maternidade como responsabilidades jurídicas essenciais.

Assim, nota-se que a Constituição Federal em diversos dispositivos assegura amplamente a proteção da família, principalmente, para os integrantes mais vulneráveis, que são as crianças e os adolescentes.

4. O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DA RELAÇÃO FAMILIAR

O princípio do afeto por longo período foi questionado a sua validade jurídica, visto que não existia expressamente no ordenamento jurídico, todavia era amplamente citado pela doutrina, inclusive com citações pelo Poder Judiciário. Sua

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

extração decorre da interpretação sistemática da Constituição, especialmente a partir da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do direito à convivência familiar. Ainda assim, parte da doutrina questiona sua autonomia principiológica, o que gera debates acerca de sua extensão e aplicabilidade (Santana, 2020, p. 19).

Essa situação jurídica se alterou em outubro de 2025, quando entrou em vigor a Lei nº 15.240/2025, responsável por modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os §§ 2º e 3º ao art. 4º do ECA. Referida norma passou a estabelecer que a assistência afetiva constitui dever dos pais, compreendendo, entre outros aspectos, orientação profissional, educacional e cultural, apoio em momentos de sofrimento e presença física quando solicitada.

Com a nova redação legal, torna-se evidente que a relação familiar entre pais e filhos ultrapassa a dimensão econômica, produzindo reflexos diretos e relevantes, sobretudo no âmbito afetivo.

O afeto compreendido como cuidado, vínculo emocional e compromisso interpessoal, consolidou-se como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Mais do que a formalidade jurídica ou os laços exclusivamente biológicos, passou-se a valorizar a convivência pautada na solidariedade e na responsabilidade mútua. Embora a Constituição Federal não utilize expressamente o termo “afeto” como dever imposto aos genitores, diversos de seus dispositivos oferecem sustentação normativa à afetividade como vetor interpretativo das relações familiares.

Percebe-se que “a função parental não consiste apenas no sustento material do filho, mas também em suprir suas necessidades morais e espirituais” (Cardin, et all, 2019, p. 232). Neste aspecto, a Ministra Nancy Andrighi, mencionou que “amar é faculdade, mas cuidar é dever” (Brasil, 2012), ou seja, o afeto é um dever de cuidado do genitor.

Nessa perspectiva, o princípio da afetividade contribui para assegurar a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, garantindo-lhes idêntica proteção jurídica e respeito aos direitos fundamentais. A prevalência dos vínculos afetivos representa avanço significativo na centralidade da pessoa humana no Direito das

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Famílias. Conforme destaca Paulo Lôbo (2024, p. 94), é possível identificar quatro fundamentos constitucionais da afetividade: a) igualdade entre os filhos; b) igualdade de direitos na adoção; c) reconhecimento de entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus genitores, e; d) a convivência familiar como prioridade a criança.

Nesse contexto, a família contemporânea sustenta-se menos em estruturas formais e mais na capacidade de seus integrantes estabelecerem relações pautadas no respeito, na empatia e na cooperação. Para Dias (2017, p. 12), os vínculos afetivos possuem valor jurídico e devem ser tutelados, pois constituem verdadeiro eixo estruturante do Direito das Famílias.

Desse modo, os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias: entre eles a dignidade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade, desempenham papel essencial na proteção de todos os seus membros, sobretudo dos mais vulneráveis. Sua aplicação exige interpretação cuidadosa e comprometida com o melhor interesse da criança e com a preservação da dignidade de cada indivíduo (Pereira, 2016, p. 220).

O reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e da afetividade como fundamento das relações familiares representa avanço significativo na construção de uma ordem jurídica mais inclusiva e humanizada, na qual a convivência e os vínculos pessoais prevalecem sobre critérios meramente formais ou patrimoniais. Assim, impõe-se que os profissionais do Direito, ao enfrentarem demandas familiares, atuem à luz desses princípios, buscando soluções que promovam proteção integral, equilíbrio e respeito à dignidade humana, o que conduz à necessária análise do reconhecimento do poder familiar pelo Judiciário.

5. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Considerando que o afeto é elemento fundamental na construção familiar, logo, a ausência desse afeto causará severos problemas na vida do menor. Esse problema será analisado a longo prazo, ou seja, na fase adulta.

Assim, cumpre destacar que o afeto é essencial para o desenvolvimento saudável, visto que a ausência de afeto causa severos transtornos, tais como transtornos mentais. Na fase adulta, pode ser causa de depressão, bem como

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

abalos emocionais, comportamentos agressivos e tristeza. Ainda pode levar esse indivíduo, com mais facilidade, à criminalidade (Lobo, 2023).

De acordo com uma pesquisa realizada na Austrália, a negligência física e emocional estava associada a quadros de depressão e ansiedade. Em outro estudo com a mesma instituição, realizado apenas com pessoas que sofreram negligência emocional, constatou-se que o abandono afetivo também estava ligado à depressão, ansiedade e estresse. Portanto, o referido estudo concluiu que o abandono afetivo causa risco à saúde mental do indivíduo, inclusive na fase adulta. Assim, "o abandono afetivo paterno, ou a falta de uma figura paterna que proporcione uma base segura e apoio emocional, pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional da criança" (Lobo et al., 2023).

Campos e Baquião (2022) afirmam que crianças que sofreram abandono afetivo podem apresentar déficits comportamentais que acompanham esses indivíduos pelo resto da vida, prejudicando a vida social, no âmbito da escola e do trabalho, sendo causa de depressão, dificuldade de expressão de sentimentos, traumas, medo, insegurança e problemas de saúde.

Medina e Vieira (2022) apontam que um dos problemas sobre a aplicação da responsabilidade no que tange ao abandono afetivo diz respeito à comprovação. No processo, será necessária a comprovação dos distúrbios e problemas psicológicos. Todavia, essa comprovação não é simples, sendo este o motivo de improcedência quando se pleiteia indenização. O abalo psíquico pode ser comprovado com documentos médicos. Entretanto, cada indivíduo pode sofrer com o abandono afetivo de uma maneira diferente, mas o que é certo é que causa danos:

> O ser humano é único, cada um com suas particularidades, que reage às desventuras da vida de forma diferenciada, assim, cada criança, cada adolescente tem consigo uma estrutura emocional, que pode ser lesionada, atingida negativamente pela falta do convívio familiar, porém, nem sempre suas consequências irão se manifestar em patologias. Em muitos casos, não é possível se visualizar os danos que a falta do cuidado causou à vida, à personalidade, e ao modo de ser do filho (Medina, Vieira, 2022, p. 45).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Desta feita, compreende-se que todo abandono causa consequências negativas, seja abandono eventual ou reiterado. Contudo, quando esse abandono é reiterado, nota-se uma gravidade maior.

Logo, a ausência de demonstração de carinho, a indiferença emocional, a falta de diálogo, a ausência de reconhecimento e a ausência de presença física podem ter efeitos devastadores e duradouros. Diante disso, considerando a ausência desses elementos, nitidamente não há que se falar em família, já que o conceito atual de família está pautado na igualdade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, sendo o afeto vínculo superior ao biológico.

Comprovados os danos que o abandono afetivo reiterado causa à vida das pessoas, é indispensável que o Poder Judiciário adote mecanismos para a promoção da dignidade humana e da valorização do afeto, "promovendo vínculos saudáveis e combatendo a omissão emocional como forma de proteger e formar indivíduos emocionalmente equilibrados e preparados para a vida em comunidade" (Barbosa, Silva, 2025, p. 3.117).

Com base em estudos científicos, verifica-se que o abandono afetivo pode causar prejuízos ao desenvolvimento da criança. Em razão disso, os genitores que abandonam os filhos podem ser responsabilizados civilmente, com a finalidade de compensar, por meio de indenização, os danos decorrentes da ausência de cuidado e convivência familiar.

No julgamento do recurso especial relatado pela ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a centralidade da socioafetividade como elemento estruturante das relações de filiação no direito contemporâneo. A Corte reconheceu que, embora o vínculo biológico constitua critério tradicional de parentesco, a sua manutenção não pode subsistir quando ausentes, ao longo de toda a trajetória existencial do filho, os deveres de cuidado, convivência e assistência inerentes à responsabilidade parental. Nota-se trecho do referido julgamento:

> Constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

> se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável (Brasil, 2025).

Visto que, onde inexiste afeto, também não existe família, como já determinou o STJ em 2004, ao reconhecer a destituição do poder familiar, considerando que a genitora teria abandonada a criança e nunca mais a procurado, veja-se:

> DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 22 DO ECA. INTERESSES DO MENOR. PREVALÊNCIA. - Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Bevilacqua, em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder. (REsp n. 275.568/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18/5/2004, DJ de 9/8/2004, p. 267.) (Brasil, 2004).

Diante disso, verifica-se que o abandono afetivo pode gerar sérios prejuízos ao desenvolvimento emocional e social da criança, produzindo efeitos que podem se estender até a fase adulta. Assim, quando comprovada a omissão dos genitores no cumprimento dos deveres de cuidado e convivência, é possível a responsabilização civil pelos danos causados.

Tendo em vista a gravidade do ato de abandonar os filhos, apenas a compensação financeira não se mostra suficiente para a proteção do menor. Em determinados casos, tornam-se necessárias medidas mais severas, motivo pelo qual se faz necessário analisar a viabilidade da destituição do poder familiar.

6. O PODER FAMILIAR E SEU RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO

O poder familiar de acordo com a legislação em vigor constitui instituto jurídico de natureza personalíssima, exercido pelos pais em relação aos filhos menores, reunindo direitos e deveres destinados a assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse. Trata-se de função protetiva que abrange sustento, educação, guarda,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

administração patrimonial e representação legal dos filhos, tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Dias (2017, p. 463) observa que o antigo modelo de autoridade parental, marcado por traços de supremacia, foi superado por uma concepção funcional do poder familiar, entendido hoje como encargo jurídico imposto no interesse da prole. Para compreender essa mudança, é imprescindível examinar sua evolução histórica.

No Direito Romano, vigorava a *pátria potestas*, caracterizada por autoridade absoluta do *pater familias*, inclusive com poder extremo sobre a vida dos descendentes. A família possuía forte dimensão religiosa, voltada ao culto dos antepassados, e o casamento tinha função de assegurar descendência e perpetuar a religião doméstica (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 39-41).

Com a evolução social e jurídica, essa estrutura patriarcal foi gradativamente reformulada. O poder familiar deixou de representar domínio absoluto para assumir feição de dever jurídico, orientado pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da infância. Tal transformação ganhou especial relevo com a Constituição Federal de 1988, que consolidou esses princípios (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 44).

Na atualidade, o poder familiar apresenta características próprias: trata-se de múnus público, irrenunciável e indelegável. Os pais não podem abdicar livremente dessa responsabilidade nem transferi-la a terceiros, salvo hipóteses legais específicas, como a adoção. Por envolver interesse público, legitima-se a intervenção estatal quando verificada violação de deveres parentais (Souza, 2019, p. 203).

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 enumera as atribuições inerentes ao poder familiar, incluindo guarda, criação, educação, administração de bens e representação ou assistência nos atos da vida civil. Dentre essas obrigações, destaca-se o dever de manter os filhos em companhia e proporcionar-lhes formação moral e educacional adequada.

A convivência familiar é reconhecida como direito fundamental no artigo 227 da Constituição Federal. Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 450) afirmam que é no ambiente familiar que a criança encontra os principais estímulos para seu

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

desenvolvimento afetivo e social, reforçando a importância dos vínculos de cuidado e pertencimento.

Quando surgem conflitos entre os genitores, especialmente após separações, compete ao Poder Judiciário regular o exercício do poder familiar, nos termos do artigo 1.631 do Código Civil, sempre com fundamento no melhor interesse da criança.

Outro aspecto relevante refere-se à representação legal: menores de 16 anos são absolutamente incapazes e devem ser representados; aqueles entre 16 e 18 anos são relativamente incapazes e necessitam de assistência. Tal disciplina visa garantir segurança jurídica e proteção aos interesses dos filhos (Almeida; Rodrigues Júnior, 2012, p. 455).

Com as transformações sociais, a afetividade passou a desempenhar papel central nas relações familiares e, consequentemente, no exercício do poder familiar. Considerando esta evolução social, percebe-se que vínculos afetivos prevalecem sobre biológicos.

É importante distinguir cuidado de afeto: o cuidado constitui dever jurídico exigível; o afeto, por sua natureza subjetiva, não pode ser imposto coercitivamente. Ainda assim, embora inexigível como sentimento, a afetividade desempenha função essencial no desenvolvimento emocional e social da criança, sendo fator determinante para sua formação saudável.

A perda ou destituição do poder familiar representa medida extrema, que rompe o vínculo jurídico entre pais e filhos quando verificada grave violação dos deveres parentais (Dias, 2016, p. 767). Diferencia-se da suspensão, prevista no artigo 1.637 do Código Civil, que possui caráter temporário e visa proteger a criança enquanto se avalia a possibilidade de reestruturação familiar (Dias, 2016, p. 769).

Já a extinção do poder familiar, regulada pelo artigo 1.635 do Código Civil, ocorre por causas naturais ou legais, como emancipação, adoção ou falecimento (Dias, 2016, p. 770).

A perda, prevista no artigo 1.638 do Código Civil, exige decisão judicial fundamentada, diante de hipóteses como castigo imoderado, abandono ou descumprimento reiterado dos deveres parentais. O art. 22 do ECA reforça que o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

sustento, a guarda, a educação e a convivência são obrigações dos pais, cuja violação pode ensejar suspensão ou destituição, sempre com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo Lôbo (2016, p. 308-309), a destituição somente deve ser decretada quando inexistirem alternativas menos gravosas e quando a permanência no convívio familiar representar risco concreto à integridade física, psíquica ou moral da criança. A análise deve ser cautelosa e individualizada, priorizando o melhor interesse do menor.

O aumento das separações parentais tem revelado situações em que a responsabilidade recai predominantemente sobre apenas um dos genitores, podendo gerar sensação de abandono no filho. Na adolescência, fase marcada por intensas transformações, a ausência afetiva pode resultar em traumas e dificuldades socioemocionais (Rodrigues; Sousa, 2024, p. 4972).

Mesmo quando há cumprimento da obrigação alimentar, a ausência de convivência e orientação pode comprometer o desenvolvimento integral (Souza *et al*, 2024, n.p). Estudos indicam que crianças institucionalizadas ou privadas de vínculos estáveis enfrentam maior vulnerabilidade emocional, dificuldades escolares e problemas de socialização (Rodrigues; Sousa, 2024, p. 03).

Dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-SP, 2024) apontam que, em 2023, aproximadamente 172,2 mil registros de nascimento ocorreram sem reconhecimento paterno, número superior ao do ano anterior. As maiores proporções foram observadas nas regiões Norte e Nordeste, enquanto o Sudeste apresentou maior número absoluto de casos.

Esses índices revelam a dimensão social do fenômeno e reforçam a necessidade de reflexão acerca das consequências emocionais decorrentes da ausência parental, que podem perdurar até a vida adulta.

A destituição do poder familiar, portanto, deve ser compreendida como medida excepcional e protetiva, não punitiva. Seu objetivo central é resguardar a dignidade e a integridade da criança ou do adolescente quando o exercício da parentalidade se mostra incompatível com os deveres legais.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

No cenário contemporâneo, o afeto vem assumindo crescente relevância nas decisões judiciais, especialmente quando sua ausência compromete o desenvolvimento saudável da prole. Isso evidencia que o poder familiar, mais do que prerrogativa dos pais, constitui instrumento jurídico de proteção integral, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da infância.

7. O ABANDONO AFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como visto, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo possui natureza reparatória, tendo como objetivo compensar os danos morais eventualmente sofridos pelo filho em razão da ausência injustificada de cuidado, convivência e assistência emocional por parte do genitor. Entretanto, em determinadas situações, a mera reparação civil pode não se mostrar suficiente diante da gravidade da conduta e da ausência de vínculo afetivo entre o genitor e o filho.

Ainda, pode-se discutir a aplicação de medidas mais severas, como a destituição do poder familiar, que, embora constitua providência extrema, possui natureza protetiva, especialmente quando demonstrado que a manutenção do poder familiar compromete seu desenvolvimento emocional e social.

A destituição do poder familiar, quando necessária, depende de decisão judicial e encontra fundamento nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil. Entre os deveres inerentes à parentalidade está não apenas a garantia de sustento e estabilidade, mas também a oferta de cuidado, atenção e suporte emocional, indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, os pais devem assegurar as melhores condições possíveis aos filhos, abrangendo aspectos educacionais, físicos, morais, sociais, intelectuais e afetivos, pois tais elementos são determinantes para a formação psíquica e estrutural daquele que foi por eles trazido ao mundo.

A valorização jurídica do afeto transformou a compreensão da própria estrutura familiar, superando a centralidade exclusiva do vínculo biológico.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Atualmente, reconhece-se que laços socioafetivos também são aptos a constituir relações familiares legítimas. Nesse contexto, o abandono afetivo revela-se situação grave, cujos impactos emocionais muitas vezes são imensuráveis, cabendo ao Poder Judiciário intervir quando configurada violação de dever legal.

O abandono afetivo consiste na omissão injustificada de cuidado, convivência e suporte emocional, geralmente praticada por genitores em relação aos filhos (Castro, 2023, n.p.). Embora por muito tempo tenha sido tratado como questão meramente moral, passou a ser compreendido pela doutrina e pela jurisprudência como possível ilícito civil, à luz do artigo 186 do Código Civil, que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002) e recentemente foi expressamente regulamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (art. 227), e o ECA, em seu art. 22, impõe aos pais o dever de companhia e assistência. A inobservância injustificada desses encargos pode configurar violação jurídica, com repercussões no campo da responsabilidade civil.

Maria Berenice Dias (2016, p. 138) destaca que a ausência de convivência parental pode comprometer o desenvolvimento saudável do filho, gerando danos emocionais relevantes. Não se trata de atribuir preço ao amor, mas de reconhecer que a omissão no dever de cuidado pode produzir consequências jurídicas. A autora ressalta que o afeto possui relevância jurídica, ainda que não seja passível de imposição direta (Dias, 2016, p. 138-139).

A temática também tem sido enfrentada pelos tribunais. Em julgamento realizado em abril de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo (Apelação Cível n.º 1000286-73.2023.8.26.0480), reconhecendo que a rejeição paterna injustificada gerou abalo emocional significativo na filha. A decisão reafirma que o poder familiar não se restringe a obrigações materiais, abrangendo igualmente o dever de convivência e cuidado.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Assim, o abandono afetivo nitidamente é o descumprimento de um dever jurídico, e de forma reiterada pode ensejar medidas mais severas, como a suspensão ou a perda do poder familiar, conforme previsto nos arts. 1.637 e 1.638 do CC e no art. 22 do ECA. Contudo, o tema não é pacífico. Parte da doutrina sustenta que a indenização por dano moral representaria indevida monetização do afeto, além de possível intervenção excessiva do Judiciário nas relações familiares.

Farias e Rosa (2021, p. 206) defendem que o afeto não pode ser juridicamente exigido, razão pela qual apenas danos materiais seriam plenamente reparáveis. Por sua vez, Costa (2005, p. 157) afirma que a compensação financeira não supre a ausência de amor ou convivência.

De fato, o abandono material apresentava contornos mais objetivos, como ocorre no inadimplemento da obrigação alimentar, prevista no art. 4º do ECA, sujeitando o responsável a sanções legais. Já o dano moral decorrente do abandono apenas obteve contornos objetivos com a edição da Lei nº 15.240/2025.

Ainda assim, a crescente valorização do princípio da afetividade tem reforçado o entendimento de que a omissão grave no dever de cuidado pode repercutir no âmbito do poder familiar. Sousa (2017, p. 149) destaca que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva está diretamente ligado ao direito da criança de viver em ambiente saudável e afetuoso, em consonância com seu melhor interesse.

Dias (2017, p. 471) sustenta que a omissão nos deveres parentais viola a integridade psicofísica do filho e afronta o princípio da solidariedade familiar, configurando dano moral. Por sua vez, Pereira (2016, p. 226-229) argumenta que, embora o amor não possa ser imposto, a omissão reiterada no dever de cuidado pode justificar sanções jurídicas, inclusive a suspensão ou perda do poder familiar, conforme análise do caso concreto.

O artigo 1.637 do Código Civil prevê a suspensão do poder familiar como medida temporária, aplicável quando o exercício da autoridade parental se mostra inadequado. Já a destituição, disciplinada pelo artigo 1.638, possui caráter definitivo e excepcional, sendo cabível, por decisão judicial, nas seguintes hipóteses:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I – castigar imoderadamente o filho;
> II – deixar o filho em abandono;
> III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Por sua natureza extrema, a destituição deve ser adotada apenas quando evidenciada conduta grave e incompatível com a preservação dos vínculos parentais, especialmente em situações de abandono material e afetivo persistente.

Importa destacar que a destituição do poder familiar não possui caráter punitivo, mas protetivo. Seu objetivo primordial é resguardar a integridade física, moral e psicológica da criança ou do adolescente, afastando-o de contexto prejudicial. Trata-se de medida excepcional voltada à proteção do melhor interesse do menor, e não de instrumento destinado à mera punição dos genitores.

8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu concluir que, embora não exista previsão legal expressa autorizando a destituição do poder familiar exclusivamente com fundamento no abandono afetivo, a interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia a possibilidade de sua aplicação em hipóteses de gravidade comprovada.

O poder familiar não constitui prerrogativa absoluta dos genitores, mas encargo jurídico exercido no interesse da criança e do adolescente. Assim, quando demonstrada omissão grave e reiterada no dever de cuidado, convivência e assistência moral, pode-se admitir a intervenção estatal, inclusive por meio da medida extrema de destituição, desde que evidenciado prejuízo concreto ao desenvolvimento integral da prole.

Verificou-se que a ausência injustificada de vínculo afetivo e de participação na formação do filho pode ocasionar impactos significativos nas dimensões emocional, psicológica e social, comprometendo a efetivação do princípio da proteção integral. A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra crescente

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

reconhecimento da relevância jurídica do cuidado e da convivência familiar como deveres inerentes à parentalidade responsável.

A destituição do poder familiar, entretanto, deve ser compreendida como medida excepcional e de caráter eminentemente protetivo, não punitivo. Com análise individualizada do caso concreto e observância rigorosa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o reconhecimento da possibilidade jurídica de destituição do poder familiar em casos de abandono socioafetivo representa importante instrumento de proteção à dignidade e ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. A atuação do Poder Judiciário, ao enfrentar essas situações, contribui para reafirmar que a parentalidade envolve não apenas deveres materiais, mas também responsabilidades afetivas e de cuidado, essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais da infância.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *Direito civil*: famílias. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: https://experteditora.com.br. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARPEN/SP. *Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023*. *Arpen/SP*, 02 jan. 2024. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023. Acesso em: 02 jul. 2025.

BASTOS, A. T; ALMEIDA, D. F. e; ANDRADE, P. A. R. de (Orgs.). *Políticas públicas e direitos fundamentais*: especiais resultados do VI CONGREFAC. Volume 2 - Panorama contemporâneo. New York; Zürich: Lawinter Editions, 2023. Disponível em: https://faculdadebertioga.com.br/pdf/VIICONGREFAC/EBOOK_VICONGREFAC.pdf#page=244. Acesso em: 06 ago. 2025.

BARBOSA, A. L. C; SILVA, L. F. L. da. Efeitos jurídicos do abandono afetivo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 3105–3121, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19187. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19187. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade. STJ – Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 18 fev. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18022025-

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

Falta-de-vinculo-de-socioafetividade-leva-Terceira-Turma-a-manter-desconstituicao-de-paternidade.aspx. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n. 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012, 10 maio 2012. p. 12. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 275.568/RJ*. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em 18 maio 2004. Diário da Justiça: 9 ago. 2004, p. 267.

CAMPOS, B. A. G.; BAQUIÃO, L. A. Abandono afetivo paterno: as consequências do pai ausente na infância. Belém: *Revista Jurídica UNISEPE*, 2023. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/repositorio/wp-content/uploads/sites/10011/2023/05/ABANDONO-AFETIVO-PATERNO%C2%AC_AS-CONSEQU%C3%8ANCIAS-DO-PAI-AUSENTE-NA-INF%C3%82NCIA.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

CARDIN, V. S. G.; GUIMARÃES, N. C. B.; CAZELATTO, C. E. C. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 40, 2019. DOI: 10.22456/0104-6594.76803. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76803. Acesso em: 24 fev. 2026.

CASTRO, G. de. A. Cresce o número de crianças sem pai; situação gera pobreza, evasão escolar e crimes. *Gazeta do Povo*, 12 jun. 2023. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/cresce-o-numero-de-criancas-sem-pai-situacao-gera-pobreza-evasao-escolar-e-crimes/. Acesso em: 10 jun. 2025.

COSTA, M. A. M. da. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. In COAD/ADV: Advocacia Dinâmica. Seleções Jurídicas, n.2, fev. 2005.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*, de Acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, C. C. de; ROSA, C. P. da. *Teoria Geral do Afeto*: Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

FERNANDES, A. C. *Direito civil***:** direito de família. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2015. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 08 ago. 2025.

GAMA, G. C. N. da. *Direito das famílias e sucessões***:** 20 anos desde a promulgação do código civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 08 ago. 2025.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica:* técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LÔBO, P. *Direito civil*: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. ISBN 9786555596983.

LÔBO, P. *Direito de família e os princípios constitucionais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 2 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

LOBO, H; et al. Indenização por abandono afetivo e saúde mental. *Portal MPMT*, 28 ago. 2023. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/128847/indenizacao-por-abandono-afetivo-e-saude-mental/1681. Acesso em: 04 mar. 2026.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, V. J. S.; VIEIRA, D. F. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. *Revista Brasileira de Direito Civil*, *[S. l.]*, v. 31, n. 03, p. 29, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724. Acesso em: 5 mar. 2026.

PEREIRA, R. da. C. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família***.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RODRIGUES, J. L.; SOUSA, R. D. G. C. de. A destituição do poder familiar e os impactos na saúde mental em crianças e adolescentes em estado de acolhimento provisório. *Revista Sociedade Científica***,** vol.7, n. 1, p.4959-4978, 2024. Disponível em: https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2024/10/Art.292-2024.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 10/02/2026 - **Accepted:** 05/03/2026
Vol: 03.01
DOI: 10.66104/64qhz521
Pages: 1-23

SANTANA, N. G. *A evolução do direito das famílias e aplicação da responsabilidade civil*. Campina Grande: Editora Amplla, 2020.

SOUZA, C. B. P. M. *A Destituição Do Poder Familiar No Ordenamento Jurídico Brasileiro*: Abandono Afetivo Frente Aos Direitos Da Criança. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, v.2, n.1, p. 139-156, jun. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/emyllypiovesan/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+9+-+CA%CC%83_ntia+Barbosa+Paiva+Menezes+de+Sousa+(590-2508-1-SM)+FORMATADO%20(2).pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

SOUZA, L. A; et al. Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento emocional dos filhos: uma visão psicanalítica. *Revista FT*, São Paulo, v. 29, n. 141, p. 57-66, dez. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202412091220. Disponível em: https://revistaft.com.br/os-impactos-da-ausencia-paterna-no-desenvolvimento-emocional-dos-filhos-uma-visao-psicanalitica/. Acesso em: 8 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível: 1000286-73.2023.8.26.0480* Presidente Bernardes, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24 abr. 2024.